

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA N°
005/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n° 000672/2025

ID CIDADES: 2025.050E0700001.01.0009

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, n° 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n° 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, n° 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro do Art. 165, da Lei Federal n° 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a licitante **GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, conforme resultado publicado na plataforma eletrônica no dia 12 de setembro de 2025.

1. TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório afirma que, ao manifestar imediatamente a intenção de interpor recurso administrativo, as razões do recurso devem ser apresentadas por meio do sistema provedor, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação pessoal da licitante, conforme dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal n° 14.133/2021.

No presente caso, o julgamento foi publicado em 12 de setembro de 2025 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, 15/09/2025 (segunda-feira), conforme diz o art. 183 da Nova Lei de Licitações. Portanto, o prazo final para interposição do recurso administrativo será em **17/09/2025** (quarta-feira), até às 23h59.

Considerando que o protocolo no sistema provedor ocorrerá até essa data, temos que o presente recurso está tempestivo.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, o edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2025 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE) NA COMUNIDADE DE ASSUNÇÃO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE ALTO NORTE, MUNIZ FREIRE/ES.**

No dia 23 de julho de 2025, a Agente de Contratação realizou a sessão pública, momento em que iniciou a etapa de lances, com a participação das empresas interessadas, tendo a classificação ficado da seguinte forma:

- 1.JEFFERSON FURTADO DOS ANJOS R\$ 4.570.500,0000
- 2.EPOCAS CONSTRUTORA LTDA R\$ 4.571.499,0000
- 3.FORTEBLOCO PRE MOLDADOS E SERVICOS LTDA R\$ 4.572.000,0000
- 4.SANTOS BARRETO SERVICOS E REPAROS LTDA R\$ 5.159.120,2300
- 5.CMILCONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - R\$ 5.481.814,050
- 6.GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - R\$ 5.630.900,0000**
- 7.MATT - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - R\$ 5.804.273,9000
- 8.VENTO SUL ENGENHARIA LTDA - R\$ 6.300.000,0000
- 9.JB DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA R\$ 6.320.000,0000
- 10.SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 6.371.157,9820
- 11.CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP R\$ 6.384.701,2878
- 12.CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA R\$ 6.445.190,0000
- 13.G PRADO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA R\$ 6.449.193,0000
14. CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA R\$ 6.563.988,8593

Em minuciosa análise dos documentos apresentados pela GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, a Recorrente identificou diversas irregularidades, tanto na proposta reajustada quanto nos documentos de habilitação que, em síntese, foram:

- Não apresentou o Detalhamento dos Encargos Sociais, conforme requerido pelo instrumento convocatório e pela Lei Federal nº 14.133/2021.
- Não apresentou o Detalhamento do BDI, conforme requerido pelo instrumento convocatório e pela Lei Federal nº 14.133/2021.
- Não apresentou cronograma físico-financeiro, conforme requerido pelo instrumento convocatório.
- Não apresentou a inscrição municipal/estadual conforme requerido pelo instrumento convocatório e pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Em análise às considerações supracitadas, o Agente de Contratação, bem como sua equipe de apoio, permitiu as respectivas falhas da empresa e a declarou como VENCEDORA.

Ao desconsiderar as irregularidades apontadas, o Agente de Contratação violou não apenas os princípios que regem a lisura do certame, mas também a própria legalidade e o interesse público subjacente ao procedimento licitatório. O princípio da razoabilidade não pode ser invocado para justificar a

habilitação de empresa que deixou de apresentar documentos essenciais, exigidos em lei e no instrumento convocatório, sob pena de esvaziar a vinculação ao edital e comprometer a isonomia entre os licitantes.

Dante disso, no uso dos direitos conferidos pelo Edital, por meio da **Cláusula 11**, a Recorrente vem apresentar seus argumentos visando a desclassificação e inabilitação da licitante vencedora, de forma a garantir um certame legal, justo e isonômico.

3. DA AFRONTA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Para iniciar o presente recurso, cumpre consignar que o edital possui natureza jurídica de verdadeira lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, qualquer violação às suas disposições implica não apenas afronta ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, mas também ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, o qual sempre norteou os procedimentos licitatórios, desde a antiga sistemática.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência que a inobservância das regras do edital acarreta a nulidade do certame, uma vez que não cabe à Administração Pública flexibilizar ou relevançar exigências legais, sob pena de conivência com a ilegalidade.

Vejamos a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER TÉCNICO DO TCDFT. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TÉCNICA E REGIONALISMO COMO CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os procedimentos licitatórios devem se dar de acordo com a Lei n. 8.666/93, e não conforme a realidade das Administrações Regionais?. 2. **A observância às normas da lei de licitação e demais normas distritais sobre o tema é a regra e não a exceção e, ainda que o desrespeito à lei porventura fosse a regra, o que se cogita apenas a título didático, tal situação não poderia dar ensejo ao descumprimento do preceito normativo, haja vista que a inobservância reiterada de uma lei não é causa de sua invalidação, mormente quando se trata de direito público.** 3. Conforme o princípio da legalidade, na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 00363301420168070018 DF 0036330-14.2016.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, **impõe o cumprimento integral não apenas das cláusulas principais, mas também de seus anexos, constituindo condição essencial para a validade do certame.**

O descumprimento dessas disposições, seja pela Administração, seja pelos licitantes, traduz imediata afronta à legalidade e à isonomia, impondo como consequência necessária a inabilitação ou desclassificação da empresa infratora. **Ressalte-se que tal rigor não configura formalismo excessivo, mas sim garantia da segurança jurídica, do interesse público e da higidez do procedimento licitatório.**

Ademais, a doutrina também constrói muito bem sobre o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** ao dizer que a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a lei: É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é que decorre da lei. **Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.**

A importância desse princípio para órgão público é muito mais séria do que se pensa, pois ela traduz o verdadeiro Estado de Direito, **ao passo que a lei é a verdadeira manifestação de interesse público:**

O princípio da legalidade é postulado basilar dos Estados de direito. A rigor, é dele que decorre a própria qualificação de um Estado como “de direito”: todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”; ninguém – nem os particulares, nem os agentes públicos – pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

(...)

Deveras, para os particulares, a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma. Ora, a atividade administrativa consiste em mera gestão de coisa alheia, uma vez que, em última análise, a titularidade da coisa pública é do povo, e não dos órgãos, entidades e agentes administrativos.

A “vontade do povo” (também dita “vontade geral”) não é a vontade subjetiva do administrador público – esta, por óbvio, não pode determinar os rumos da gestão dos bens e interesses públicos. O povo, único com poder de dispor da coisa pública, tem a sua vontade manifestada mediante a edição das leis, competência constitucionalmente conferida a seus legítimos representantes democraticamente eleitos.¹

A Administração Pública está sempre subordinada ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Não é ela, mas sim a lei e a própria Constituição, que determinam quais ações são compatíveis com o interesse público.

Logo, o entendimento é claro: os atos administrativos, neste caso, não são discricionários, mas sim vinculados ao instrumento convocatório e à lei, não cabendo ao agente público desviar-se dos parâmetros estabelecidos.

No caso em exame, a Recorrente, ao analisar a documentação apresentada pela empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, identificou diversas irregularidades graves, em manifesta

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24 ed. Rio de Janeiro: Método, Gen, Vicente & Marcelo, 2016, p. 214-215.

afronta às exigências editalícias e legais. Tais falhas, por sua natureza e relevância, não podem ser consideradas meras omissões formais, mas descumprimentos substanciais de requisitos obrigatórios para habilitação e classificação.

Não obstante tais irregularidades, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio optaram por declarar a referida empresa como vencedora, ignorando as disposições legais e editalícias, o que violou diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Ao tolerar a classificação e habilitação de empresa que não apresentou documentos essenciais, a Administração desvirtuou os parâmetros objetivos de julgamento, fragilizando a transparência e a igualdade entre os participantes. O princípio da razoabilidade não pode ser utilizado como pretexto para relativizar exigências legais e editalícias, sob pena de esvaziar a própria finalidade do certame.

4. DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL - NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO

A primeira irregularidade que merece destaque consiste na ausência de documentos essenciais à classificação, quais sejam: **Detalhamento dos Encargos Sociais, Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e Cronograma Físico-Financeiro**, todos expressamente exigidos pelo instrumento convocatório (itens 8.25.5 e 9.11.1), bem como pela Lei Federal nº 14.133/2021. Tal omissão compromete de forma direta a validade da proposta e impede a manutenção da empresa na fase de classificação, uma vez que o descumprimento de exigências legais e editalícias configura afronta ao princípio da legalidade, pilar estruturante do procedimento licitatório.

O instrumento convocatório prevê o seguinte:

9.11.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as **planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

8.25.5. Anexa a proposta adequada ao último lance, o licitante mais bem classificado deverá encaminhar **planilha orçamentária**, planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários (**composição de custos**), **cronograma físico-financeiro**, demais documentos e documentos de habilitação, em consonância com os anexos do edital.

Vejamos também o que orienta a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
(...)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as **planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações **indispensáveis no cronograma físico-financeiro** e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Vemos que, no caso de contratação do serviço de engenharia, a lei não dá margem para interpretação diversa: **é obrigatória a presença do detalhamento dos encargos sociais, detalhamento da bonificações e despesas indiretas e cronograma físico financeiro**, portanto, seguindo as considerações tecidas no início desta peça, **é dever da Administração Pública exigir do licitante, na adequação da proposta, a apresentação desses documentos!**

Aceitar o descumprimento dessas exigências é um ato desleal com os demais participantes e confronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade. **Em conformidade com a legalidade deste certame, o julgamento correto seria desclassificar a licitante. Agindo de modo diverso, o agente de Contratação a declarou classificada, mesmo diante da falta de cumprimento do requisito descrito no edital e na lei (ciente da ausência dos documentos).**

Não se observou nessa decisão o dever que essa Administração Pública tem em apresentar um **julgamento objetivo**. Ao classificar uma empresa que não atende aos critérios de julgamento objetivos estabelecidos no edital, o Município feriu este princípio e a norma legal, tornando sua conduta ilegal e, automaticamente, nula. A razoabilidade e o princípio do formalismo moderado não podem ser considerados nesta situação, por se tratar de **ausência de documento**.

É imprescindível ressaltar a relevância dos documentos exigidos – **Detalhamento dos Encargos Sociais, Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e Cronograma Físico-Financeiro** – para a análise da proposta comercial, uma vez que constituem instrumentos autônomos e indispensáveis à verificação da composição dos custos e da viabilidade econômico-financeira da contratação.

Tais documentos não se confundem com as planilhas apresentadas, tampouco com o preço global consignado na carta proposta, pois possuem natureza própria e obedecem a regras específicas, destinadas a conferir transparência, objetividade e

segurança jurídica ao certame. **Sua ausência, portanto, implica descumprimento direto das exigências do instrumento convocatório (itens 8.25.5 e 9.11.1) e da Lei Federal nº 14.133/2021, inviabilizando a regular participação da empresa no procedimento licitatório.**

O princípio da isonomia, presente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça que todos os participantes devem disputar em condições iguais. A apresentação dos documentos previstos no edital é uma exigência que promove a igualdade, impedindo que concorrentes obtenham vantagens desleais ao omitir ou subestimar valores obrigatórios, como encargos trabalhistas e previdenciários. Assim, essa exigência fortalece a competitividade justa, preservando a lisura do processo licitatório.

a) DO DEVER DE DESCLASSIFICAÇÃO

O dever do agente de contratação em desclassificar empresas que não apresentaram o detalhamento dos encargos sociais, detalhamento das bonificações e despesas indiretas, bem como do cronograma físico-financeiro, decorre do art. 59, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;**
 - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
 - III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
 - IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
 - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Ora, a ausência desses documentos não configura mera irregularidade sanável, mas sim violação direta às cláusulas editalícias (itens 8.25.5 e 9.11.1), as quais demandam a apresentação obrigatória de tais elementos como condição para aferição da exequibilidade e regularidade da proposta.

Trata-se, portanto, de vício insanável, que compromete a própria validade da proposta comercial e impede sua classificação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Ressalta-se que a legalidade impõe limites claros à atuação da Administração nesta fase de julgamento, permitindo diligências apenas para verificação da exequibilidade das

propostas. Qualquer tentativa de justificar ou admitir a regularização de documentos essenciais fora desse escopo afronta diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, configurando abuso de poder e violação do certame, conforme será tratado em tópico específico nesta peça recursal.

A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação por ausência do detalhamento dos encargos sociais, detalhamento de BDI e documentos da proposta comercial. Vejamos:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUIO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREÇO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. **AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI.** JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade. 3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta. 4. A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado. 5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes. 6. Apenas a possibilidade de ocorrer jogo de planilha não é suficiente para a cominação de penalidades. (TCE-MG - DEN: 1114502, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - MENOR PREÇO GLOBAL - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - DESCLASSIFICAÇÃO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo a empresa que formulou o melhor preço global em licitação promovida pelo Município, cumprido as exigências previstas no edital do certame, deixando de apresentar o cronograma físico financeiro, não se afigura o fumus boni iuris necessário a concessão da liminar. 2. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000170335335001 MG, Relator.: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 01/08/0017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO . SENTENÇA MANTIDA. - Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que desclassifica concorrente que comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União. (TJ-MG - AC: 10702150303627002 MG, Relator.: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017)

A falta dos documentos da proposta comercial gera a violação dos princípios da economicidade e da transparência, essenciais

na Administração Pública. A ausência de informações claras sobre encargos sociais e despesas indiretas impede a avaliação adequada da proposta, dificultando a comparação com os preços de mercado e a verificação da viabilidade econômica do contrato.

Salienta-se que, no caso em tela, a empresa vencedora deixou de apresentar 03 (três) documentos essenciais para a proposta comercial, cuja exigência está claramente prevista no edital e na lei, não se tratando de mero erro sanável.

Portanto, a desclassificação por ausência dos documentos em tela é uma medida que visa garantir a conformidade das propostas com os requisitos legais e a proteção do interesse público, assegurando que as contratações sejam realizadas de forma vantajosa e transparente.

b) DO DESVIO DE FINALIDADE – DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

SALIENTAMOS QUE O RESPECTIVO ERRO NÃO PODE SER SANADO POR MEIO DE DILIGÊNCIA. O detalhamento dos ENCARGOS SOCIAIS, O DETALHAMENTO DAS BONIFICAÇÕES INDIRETAS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO não estavam presentes no momento da abertura dos documentos da proposta comercial, então, de forma alguma, trata-se de apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e sim de FATOS NOVOS, não localizados entre os documentos enviados.

A legalidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 permite apenas as seguintes hipóteses de diligência:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste caso, não se trata de complementação e sim de **apresentar um documento novo**. Se ele não estava presente no momento solicitado, a apresentação posterior não é para fins de complementação!

Inclusive, **TAL DEBATE JÁ FOI ENFRENTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, vejam:

7. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. Parecer em Consulta TC nº 024/2022 - Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admitese, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória. Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo prefeito municipal de Irupi, solicitando resposta para o seguinte questionamento: "É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993"? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • **Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.** Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas. Parecer em Consulta TC nº 024/2022, TC-4994/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2022.

LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. AMOSTRA. PROVA DE CONCEITO. A **realização de diligência, que independe de previsão em edital, deve se limitar à elucidação de dúvidas e à complementação da instrução do processo licitatório,** sendo ilegal sua utilização para realização de testes em bens e serviços a serem adquiridos, o que deve ser objeto de procedimento de amostra ou prova de conceito, caso previsto no edital de licitação.²

O entendimento do Tribunal de Contas do nosso Estado defende a **possibilidade de inclusão de documentos nos casos em que for necessário complementar informações de documentos apresentados tempestivamente, não documentos que foram apresentados.**

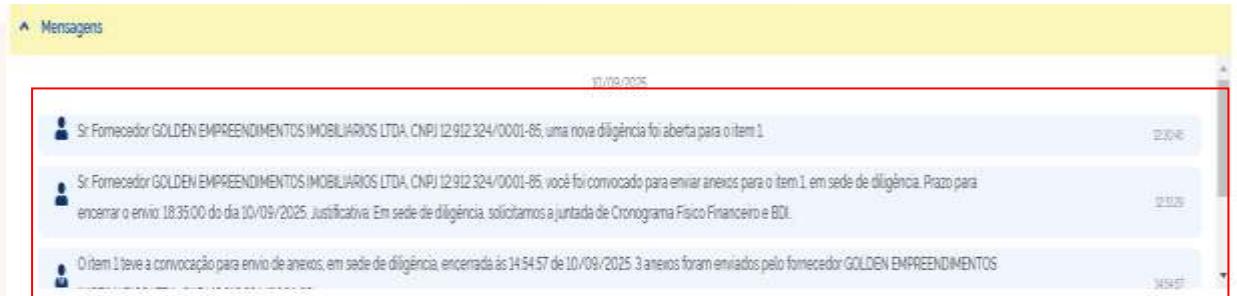
A AGU possui entendimento no mesmo sentido, de que **o envio de documentos complementares não pode ser usado para suprir a falta de documento originalmente exigido no edital:**

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de (.....) horas [mínimo de duas horas], sob pena de inabilitação. Nota Explicativa: Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º: "O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação" Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. **Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de**

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Informativo de Jurisprudência nº 124. Disponível: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-124-1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado. ("EDITAL - COMPRAS - PREGÃO ELETRÔNICO -ATUALIZAÇÃO JUL 2020 - AGU) (g.n.)

Em contrariedade ao entendimento legal, foi realizada, em campo isolado, diligência para a apresentação dos documentos que não constavam na proposta da licitante vencedora:



Mensagens

10/09/2025

1. Sr Fornecedor GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 12.912.324/0001-85, uma nova diligência foi aberta para o item 1.

2. Sr Fornecedor GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 12.912.324/0001-85, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 18:35:00 do dia 10/09/2025. Justificativa: Em sede de diligência, solicitamos a juntada de Cronograma Físico Financeiro e BDI.

3. O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 14:54:57 de 10/09/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor: GOLDEN EMPREENDIMENTOS

E observem, foi requerido na diligência dois documentos, o "Cronograma Físico e Financeiro e BDI", ou seja, 02 (dois) anexos, porém a empresa apresentou 03 (três) anexos, vejamos:



Anexos do fornecedor

Arquivo	Data	Ação
BDI.pdf	10/09/2025 14:54:36	Download
CRONOGRAMA.pdf	10/09/2025 14:54:40	Download
LEIS SOCIAIS.pdf	10/09/2025 14:54:46	Download

Conclui-se, a partir dessas informações, que, além da realização de diligência irregular e/ou ilegal, a licitante vencedora apresentou documento que sequer havia sido requerido na diligência (LEIS SOCIAIS), o qual, ainda assim, foi aceito pela Administração.

É sabido que este certame é baseado em normas administrativas, legislação e princípios que detém a finalidade de tornar o Procedimento Administrativo de Licitação isonômico, no qual abra espaço para ampla concorrência.

Agindo contrário à norma federal e aos entendimentos do TCU e AGU, o Agente de Contratação praticou ato ilegal que precisa ser revisto. A finalidade da diligência, conforme a lei, é garantir a análise de informações já apresentadas, mas não corrigir omissões documentais do licitante.

O que essa Municipalidade fez foi dar a possibilidade de apresentação de novos documentos que não foram apresentados anteriormente.

Portanto, o uso da diligência para permitir a apresentação de documentos que **NÃO FORAM ENTREGUES INICIALMENTE** afronta o dispositivo legal, configurando um **DESVIO DE FINALIDADE** ao

alterar a natureza do ato. O agente, ao permitir a apresentação de documentos novos, mudou o objetivo da diligência de "esclarecimento" para "correção de falhas", o que a lei não autoriza.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao vedar o desvio de finalidade em atos administrativos. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ***o desvio de poder ou de finalidade se configura quando o agente público, ao praticar o ato administrativo, desvia-se da finalidade que a lei estabeleceu para a prática daquele ato***³. O ato, nesse caso, é passível de nulidade, pois viola os princípios da Administração Pública.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sua Súmula nº 473, afirma que: ***"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."***

Ou seja, os atos praticados com desvio de finalidade são considerados ilegais, impondo-se à Administração o dever de anulá-los.

Nesse sentido, se a lei e o edital determinavam a apresentação dos documentos relativos ao DETALHAMENTO DO BDI, ENCARGOS SOCIAIS e CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, **a ausência de tais elementos jamais pode ser tida como informação já existente nos autos, tampouco como erro meramente formal.**

Não se pode confundir erro formal com erro substancial, distorcendo a lei!

1. Por erro formal temos aqueles sanáveis, que podem ser identificados e validados, ainda que diferentes do que foi exigido, desde que alcançada a sua finalidade.
2. Por fim, o erro substancial é a **ausência** ou falha documental que o torna incompleto e se configura como **erro grave**. **Caso a comissão realize diligência para sanar essa irregularidade, estará afrontando o princípio da isonomia, legalidade e da vinculação ao edital.**

Neste caso, não se trata de uma mera complementação, mas da apresentação de um documento novo. **Se o documento não foi entregue no momento oportuno, sua apresentação posterior não pode ser caracterizada como complementação. É exatamente por essa razão que o Agente de Contratação está cometendo claro desvio de poder.**

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

A respeito dessa vedação, é importante destacar que a jurisprudência pátria é pacífica e consolidada.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - **AUSÊNCIA** - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. (TJ-MG - AC: 10568160016990002 Sabinópolis, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021) (g.n.)

APELAÇÃO - Mandado de segurança - Ilegalidade de ato administrativo - Desclassificação em processo licitatório por ausência de apresentação de composição de custos unitários - Sentença de denegação da segurança - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Inobservância do item 7.1. do Edital, que determina a apresentação da proposta acompanhada da planilha de preços unitários - Item 7.4. do Edital, por sua vez, que prevê que nos custos unitários adotados pela licitante deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame - Regularidade da desclassificação - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10041722120198260157 SP 1004172-21.2019.8.26.0157, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2020) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da Republica, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015) (g.n.)

7. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. Parecer em Consulta TC nº 024/2022 - Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admitese, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória. Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo prefeito municipal de Irupi, solicitando resposta para o seguinte questionamento: "É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993"? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • **Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.** Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º13, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas. Parecer em Consulta TC nº 024/2022, TC-4994/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2022.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão

recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. **O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.** VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, **a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".** X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de **documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança**, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

3. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. AMOSTRA. PROVA DE CONCEITO. A realização de diligência, que independe de previsão em edital, deve se limitar à elucidação de dúvidas e à complementação da instrução do processo licitatório, sendo ilegal sua utilização para realização de testes em bens e serviços a serem adquiridos, o que deve ser objeto de procedimento de amostra ou prova de conceito, caso previsto no edital de licitação.⁴

Diante do exposto, resta evidente que a condução do processo **feriu gravemente o devido processo legal administrativo**, desrespeitando os princípios que asseguram a lisura e a transparência, configurando vícios insanáveis que determinam a nulidade do certame em sua totalidade.

A observância estrita à legalidade é um princípio fundamental da Administração Pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos o

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Informativo de Jurisprudência nº 124. Disponível: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-124-1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

dever de seguir a legislação vigente em todas as suas ações. A não observância desse princípio poderá acarretar graves consequências jurídicas e administrativas.

Desta forma, solicitamos, com a devida vênia, que essa Municipalidade baseie os atos administrativos na legalidade da Lei 14.133/2021. Caso ainda persistam dúvidas, recomenda-se a consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES). Por fim, destacamos que a questão levantada é uma previsão legal clara, não cabendo à Administração Pública tomar qualquer medida que não esteja rigorosamente alinhada com a legislação.

5. DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação fiscal dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação do cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal: ***II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

O instrumento convocatório seguiu corretamente a legalidade e exigiu a apresentação do documento no **ITEM 10.17.1. "g"** Entretanto, mais uma vez a licitante GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA deixou de apresentar uma exigência editalícia e legal, e o r. Agente de Contratação, que deveria assegurar o cumprimento das regras, **deixou de cobrar essa exigência.**

Tal inscrição destina-se a permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes.

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no Cadastro Tributário, **o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderia ou não se encontrar em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.**

Vejamos o que a jurisprudência diz sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO N. 106/2021 - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES - DESNECESSIDADE. A comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes, seja estadual ou municipal, deve ter pertinência com o ramo de atividade do licitante e compatibilidade com o seu objeto social. O objeto social das impetrantes configura-se fato gerador de ISS, nos termos da Lei n. 116/03, motivo pelo qual, a princípio, não haveria como exigir delas a inscrição em cadastro fiscal estadual.(TJ-MG - AI: 10000220020135001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2022) (g.n.)

Vale salientar que outro documento não pode ser utilizado para suprir o registro, nem mesmo a mera indicação do número do registro em documento diverso (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO), devendo ser apresentado a própria inscrição estadual/municipal, o que no presente caso não foi realizado.

Vejamos outro julgado que corrobora a afirmação supracitada:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEER/MG. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo DEER/MG, regido pelo Edital nº 038/2019, de empresa que, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, apresentou o alvará de localização e funcionamento. 2. A exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes não se configura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame. 3. Nesse norte, quanto o alvará de localização e funcionamento apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado. 4. Assim, não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93.(TJ-MG - AC: 10000200180404003 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) (g.n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - COMPROVANTE NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e imparcialidade. 2. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser reformada a decisão que concedeu a liminar para suspender o certame licitatório.(TJ-MG - AI: 23743998420228130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 25/04/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023) (g.n.)

Diante do exposto, fica evidente que a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA não atendeu aos requisitos legais de Habilitação Fiscal, uma vez que não apresentou a documentação exigida pela lei e pelo instrumento convocatório.

O respeitável Agente de Contratação não pode agir em desacordo com os termos estabelecidos no edital e na legislação aplicável. A Administração Pública está restrita ao que está previsto em lei e não pode decidir de maneira contrária aos dispositivos legais.

Ademais, a declaração de vencedora da licitante afronta diretamente o princípio da legalidade, considerando que a empresa não demonstrou a qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado. **Não sendo, portanto, a melhor opção para a realização do contrato, impõe-se ao Agente de Contratação a anulação da decisão que classificou, habilitou e declarou a empresa vencedora no presente certame. O procedimento deve seguir com a convocação da próxima colocada.**

Nestes termos, considerando o posicionamento da lei, do edital e da jurisprudência, compete a esta r. Comissão de Contratação seguir rigorosamente todas as regras para promover um certame justo e isonômico, punindo e inabilitando aqueles que descumprirem as exigências técnicas e legais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que a decisão administrativa combatida viola frontalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares do procedimento licitatório.

O edital, enquanto verdadeira lei interna do certame, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo dado ao agente público afastar suas exigências ou relativizá-las. A jurisprudência pátria, de forma reiterada, reconhece que a inobservância das regras editalícias acarreta nulidade do procedimento, porquanto à Administração Pública somente é permitido agir nos estritos termos da lei.

Assim, a manutenção do ato impugnado implicaria conivência com a ilegalidade, em afronta ao interesse público e em prejuízo à isonomia entre os participantes.

Por todo o exposto, requer-se a reforma da decisão que **CLASSIDICOU E HABILITOU** a licitante GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com a consequente correção das ilegalidades

apontadas, em estrita observância à legislação aplicável e ao princípio da legalidade.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de setembro de 2025.

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
CNPJ N° 31.281.652/0001-75
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS